



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO 977623

PARTES: Secretaria de Estado da Cultura – SEC e Aloisio Silva Júnior, empreendedor

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEC 027, de 1/10/2015, com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão da omissão do dever de prestar contas, referente ao projeto “Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades”

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

DATA DE AUTUAÇÃO: 6/4/2016

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Aloísio Silva Júnior

CPF: 647.332.036-91

ENDEREÇO: rua Uruguai, 940, apto. 202, bairro Sion – Belo Horizonte/MG

VALOR DO HISTÓRICO DO DÉBITO: 84.742,81

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 027, de 1 de setembro de 2015, com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão da omissão do dever de prestar contas, referente ao Certificado de Aprovação 0736/001/2010 (fls. 102/105).



Após o exame técnico preliminar, o Exmo. Sr. Relator, em 16 de maio de 2016, determinou a citação do Senhor Aloísio Silva Júnior, Empreendedor Cultural do Projeto “Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades” e da Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, ex-Secretária de Estado da Cultura de Minas Gerais, para que apresentassem defesa em face dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica e pela Comissão de Tomada de Contas Especial, ou recolhessem a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do artigo 249 do Regimento Interno (fl. 246).

Os responsáveis nominados foram oficiados por esta Corte, conforme documentos juntados às fls. 247/250.

A Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira manifestou-se nos autos mediante a documentação protocolada neste TCEMG, sob o número 0004386211/2016, e juntada às fls. 258/296.

O Senhor Aloísio Silva Júnior não se pronunciou, permanecendo silente, podendo ser declarada sua revelia, nos termos do artigo 166, § 7º, da Resolução TCEMG 12/2008.

Em seguida, os autos retornaram ao órgão técnico para análise, em cumprimento ao despacho à fl. 246.

É a síntese.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em 31 de agosto de 2010, a Secretaria de Estado de Cultura, por meio do Edital 01/2010, comunicou a abertura, no período de 1/9/2010 a 15/10/2010, o prazo para



inscrição de projetos a serem beneficiados pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura para o ano de 2011 (fls. 3/6).

Em decorrência do referido Edital, o Senhor Aloísio Silva Júnior apresentou o projeto “Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades”, cujo objetivo consistiu na execução de 8 espetáculos, sendo 2 em Juiz de Fora, 2 em João Monlevade e 4 em Belo Horizonte e, ainda, de uma exposição “Catibrum 20 anos” em Belo Horizonte (fls. 10/17).

Aprovado pela Comissão Técnica de Análise de Projetos, com valor de R\$600.000,00, o referido Projeto teve seu período de execução de 5/5/2011 a 30/8/2012 (fls. 65/72).

De acordo com a Declaração de Incentivo¹ - DI (ICMS CORRENTE), de 18 de abril de 2011, apresentou-se como Incentivadora do Projeto a empresa ArcelorMittal Brasil S.A., que assumiu o ônus do repasse do incentivo fiscal no montante de R\$96.000,00 (em depósito na conta corrente vinculada) e de uma contrapartida em espécie de R\$24.000,00 (fls. 66/67).

Conforme 1º Pedido de Readequação e/ou Prorrogação de Execução do Projeto (14/10/2011), a CTAP autorizou a prorrogação do prazo de execução do projeto para até 30/08/2012 e teria o prazo de 60 dias, a partir do término da execução do projeto, para apresentação da prestação de contas (fl. 78).

O prazo para prestar contas foi até 30/10/2012, mas a documentação não foi apresentada. Posteriormente, o Empreendedor se comprometeu a prestar contas até o dia 10/12/2012 (fl. 85), prazo que também não foi por ele observado, o que motivou a SEC emitir ofícios de cobrança (fls. 80, 83, 87).

¹ V - Declaração de Incentivo (DI): o documento no qual o incentivador formaliza sua concordância em apoiar projeto cultural específico, com detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao empreendedor, inclusive quanto ao montante relativo à participação própria e ao prazo para efetuação do seu repasse ao empreendedor, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF nele consignar seu deferimento.



Em **3/12/2015**, após a instauração da TCE, o Empreendedor, em atendimento presencial, protocolou, na Secretaria, a documentação de prestação de contas (em fls. 1/161 do Anexo 1).

Observou-se que a TCE foi instaurada intempestivamente (Resolução SEC n. 27 de 1/10/2015 – publicada em 2/10/2015), conforme destacado às fls. 242/243 do exame técnico preliminar.

Após analisar a prestação de contas, e tendo apurado inconformidades na documentação, o Tomador de Contas notificou o Senhor Aloísio Silva Júnior, para que providenciasse a sua correção; caso contrário, seria emitido o Relatório do Tomador de Contas indicando a responsabilização e o dano (fls. 138/148).

Face às irregularidades apontadas no presente processo, o Senhor Aloísio Silva Júnior, Empreendedor Cultural do Projeto “Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades” e a Senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, ex-Secretária de Estado da Cultura de Minas Gerais, foram chamados aos autos, por determinação do Relator (fl. 246), para se manifestarem a respeito.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DA SENHORA ELIANE DENISE PARREIRAS OLIVEIRA, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA DE MINAS GERAIS

A responsável em epígrafe, mediante o documento inserto às fls. 258/272, trouxe as justificativas que ora se destaca:

II – MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem distintos mecanismos de fomento de cultura no Estado de Minas Gerais: pela Lei de Incentivo à Cultura e pelo Fundo Estadual de Cultura.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

A responsabilidade de gestão cotidiana do processo de adimplência dos proponentes e demais questões referentes aos projetos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e do Fundo Estadual de Cultura é da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, ...

(...)

O papel do Secretário de Estado de Cultura é corroborar as decisões referentes a estes processos dos mecanismos de financiamento à Cultura (aprovação de projetos, notificações e diligências, abertura de processos de avaliação até a instauração de Tomada de Contas) a partir das informações fornecidas pela Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, responsável pela gestão das informações e dos processos.

(...)

II.2 – PROVIDÊNCIAS QUE FORAM TOMADAS PELA ENTÃO SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DE MINAS GERAIS ELIANE PARREIRAS, AO LONGO DO PERÍODO DE 2011-2014, PARA QUE O EXPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA ACIMA E DEMAIS LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO FOSSE CUMPRIDO:

Em função do grande volume de projetos culturais aprovados pelos mecanismos de fomento à cultura e também de projetos com avaliação de prestação de contas ainda não iniciadas ou em andamento, tão logo assumiu em 2011, a então Secretária Eliane Parreiras solicitou à Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura o levantamento, a organização e a sistematização dos proponentes/projetos do Fundo Estadual de Cultura e da Lei Estadual de Incentivo à Cultura que estavam com prestação de contas pendentes ou irregularidades nos procedimentos de gestão dos projetos, conforme especificação da Instrução Normativa e dos editais dos mecanismos.

Houve solicitação de urgência à SFIC, por parte da Secretária, para que fossem levantadas todas as pendências e, em função do tamanho reduzido da equipe da SFIC destinada a este procedimento, foi realizado procedimento para dar a devida prioridade ao tema.

Importante ressaltar que os mecanismos de financiamento funcionam com grande vigor, gerando um grande trabalho de acompanhamento e avaliação dos projetos culturais. ...

A sistematização das informações sobre a inadimplência foi solicitada com a finalidade de cumprir e implementar o estabelecido no artigo 67 da INSTRUÇÃO NORMATIVA LEIC Nº 03/2012. Assim, com base nas informações sistematizadas dos projetos/proponentes irregulares, a então Secretária de Cultura Eliane Parreiras determinou que a SFIC operasse da seguinte maneira:

- a) Inserção do nome dos proponentes que estavam inadimplentes no cadastro de inadimplentes da Secretaria de estado de Cultura, referentes à Lei estadual de Incentivo à Cultura, ao Fundo Estadual de Cultura e aos demais programas de fomento da SEC e de seus parceiros;
- b) Inserção do nome do Empreendedor Cultural inadimplente, e no caso de pessoa jurídica, do responsável pela entidade, no Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública (CAFIMP), conforme Leis estaduais nº 13.994/2001, e nº 8.429/1992;

c) Impedimento ao empreendedor inadimplente de apresentar novo projeto à Lei estadual de Incentivo à Cultura e aos demais mecanismos de incentivo à cultura da SEC ou a qualquer órgão vinculado à SEC sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;

d) Suspensão da análise de projeto de empreendedor inadimplente concorrente em edital e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na SEC.

Nesse sentido, foi apresentado o Relatório SFIC com número de reprovação dos proponentes inadimplentes nos editais de Lei Estadual ou de outros mecanismos de fomento da SEC, anexo a esta defesa.

Especialmente quanto ao **Projeto Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades – CA: 0736/001/2010**, vale ressaltar que o proponente solicitou a primeira readequação de seu projeto cultural, junto à SFIC, em outubro de 2011, após ter realizado captação parcial de recursos. A Comissão Técnica de Análise de Projetos aprovou a solicitação ainda em outubro de 2011, estabelecendo prazo de execução até 30 de agosto de 2012.

A SFIC, em agosto de 2012, enviou notificações ao empreendedor para cobrança da apresentação de contas. O proponente solicitou prorrogação do prazo de execução e prestação de contas, até 30 de dezembro de 2012. Entretanto, o mesmo descumpriu, mais uma vez, as exigências do edital e da Instrução Normativa.

Anexamos documento com “espelho” do Banco de dados da SFIC que também está inserido no Processo de Tomada de Contas Especial.

Com a não apresentação da Prestação de Contas até a data estabelecida, o proponente do projeto **Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, Aloísio Silvia Junior**, foi inserido no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura. Desde então o proponente ficou inabilitado a participar de qualquer edital ou mecanismo de fomento da Secretaria de Estado de Cultura, conforme determina a Instrução Normativa.

Tal fato pode ser verificado e comprovado com a reprovação dos projetos inscritos por este proponente nos editais da lei Estadual de Incentivo à Cultura (2012 e 2013), devido à situação de inadimplência, documentos anexados com a publicação no Diário Oficial do estado, no dia 03 de dezembro de 2013, página 51, com o motivo da desclassificação do projeto:

Protocolo: 1321/001/2013

Motivo: Projeto desclassificado em cumprimento ao disposto no item 7.1.5 do Edital LEIC 01/2013.

Proponente em situação de Inadimplência na SEC, pelo projeto número 0736/001/2010.

Em seguida, a partir da sistematização das informações foi realizado esforço de contatar cada proponente inadimplente, inclusive o do presente processo, como tentativa de regularizar a pendência e acabar com a inadimplência. Em alguns casos a notificação foi feita por mais de uma vez, estabelecendo prazos para a regularização junto à SFIC – Superintendência



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

de Fomento e Incentivo à Cultura. Esperava-se assim esgotar as medidas administrativas internas com vista à regularização ou ressarcimento do dano verificado.

Esta ação foi realizada em função das seguintes questões:

a) Esgotar a possibilidade de ampla defesa por parte do Empreendedor Cultural, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da **INSTRUÇÃO NORMATIVA LEIC Nº 03/2012**.

b) Garantir, por meio de comprovante dos Correios e carta registrada (AR) que os empreendedores foram devidamente notificados, respeitando o Art. 73 da **INSTRUÇÃO NORMATIVA LEIC Nº 03/2012 (Art. 73**. Eventuais irregularidades verificadas na Prestação de Contas serão comunicadas ao Empreendedor por meio de ofício formal, para a correção das falhas apontadas, com fixação de prazo para resposta. O não atendimento ao solicitado, no prazo determinado, configurará o Empreendedor Cultural como inadimplente, ficando o mesmo sujeito ao disposto às penalidades e sanções dispostas nesta Instrução Normativa e na legislação cultural vigente).

c) Esgotar as possibilidades de resolução das pendências por parte dos empreendedores, sem a necessidade de Tomada de Contas especial ou abertura de processo, para aplicação do efeito de economicidade ao estado. A Secretária de estado de Cultura Eliane Parreiras seguiu orientação dos técnicos da Controladoria Geral do estado e da Secretaria de Estado da Fazenda sobre este procedimento, com a finalidade de construir soluções de menor despesa para o Estado.

d) A estrutura da Auditoria Interna da Secretaria de Estado de Cultura era extremamente reduzida, motivando também a tentativa de solução dos casos por meio da manifestação dos produtores culturais, sem a necessidade de instauração da Tomada de Contas.

Salienta-se que inúmeros casos de inadimplência foram resolvidos a partir destas iniciativas, gerando enorme economia financeira, de energia e tempo de equipes do estado, já que os empreendedores se manifestaram e resolveram suas pendências com a SFIC – SEC. Foram também devolvidas, aos cofres públicos do Estado, quantias representativas a partir deste procedimento, conforme se demonstra pelos Relatórios da SFIC com o número de projetos inadimplentes que tiveram soluções realizadas e recursos que foram devolvidos, cuja sistematização está anexa à presente defesa.

PROJETOS INADIMPLENTES DA LEI ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA E DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO A PARTIR DE NOTIFICAÇÃO E DA EMISSÃO DE DAES

ANO	Numero de projetos	VALOR RESSARCIDO
2011	291	525.887,65
2012	320	649.126,46
2013	366	526.766,91
2014	485	756.183,60
Total Geral	1462	2.457.964,62



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Fonte: Relatório elaborado pela SFIC – Superintendência de Fomento e incentivo à Cultura

Especificamente quanto **Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades – CA: 0736/001/2010**, foram realizadas várias tentativas de contatos telefônicos no período de 2013 e 2014 para localização do proponente e com o objetivo de apresentação da prestação de contas, de acordo com o relatório da SFIC, anexo. Também de acordo com o relatório da SFIC, consta no Banco de Dados da Lei estadual de Incentivo à Cultura que o Proponente foi notificado com “Comunicado de Inadimplência” no dia 03/11/2014, mas sem sucesso em sua localização, doc. anexo.

Nesse interim, enquanto tentava regularizar as pendências dos empreendedores, por meio de notificação e prazo para solução, a Secretária de estado de Cultura Eliane Parreiras, a partir de orientação da Auditoria Interna da SEC e da Assessoria Jurídica, publicou resolução nº. 72, de 8 de agosto de 2013, que criou Comissão de Tomada de Contas especial para avaliação e julgamento de processos e posterior definição sobre a Abertura de Tomada de Contas Especial, na hipótese de remanescer projetos e empreendedores inadimplentes, doc. anexo. Referido ato foi publicado em 13 de agosto de 2013. Posteriormente, reformando o procedimento interno da SEC, publicou a Resolução nº. 19, de 6 de junho de 2014, designando Tomador de Contas especial, doc. anexo.

A Comissão de Tomada de Contas Especial estabeleceu o início dos trabalhos pelos projetos inadimplentes do Fundo estadual de Cultura porque, entre outros fatores, se referem a repasses de recurso direto e orçamentário da SEC. Também foram priorizados projetos que sofreram denúncias.

Importante destacar ainda que, como etapa de preparação para iniciar os trabalhos, os membros da Comissão de Tomada de Contas especial participaram de capacitação realizada pela Controladoria Geral do estado, por meio da Sra. Denise Nascimento de Sá, Diretora Central de Coordenação de Tomada de Contas especial. A capacitação teve carga horária de 16 horas, no período de 29.10.2013 a 01.11.2013.

Até a exoneração da defendente, em 1º de janeiro de 2015, a Comissão de Tomada de Contas especial trabalhou arduamente alcançando também os projetos inadimplentes na Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

Vale frisar que, somente a partir dos trabalhos dessa Comissão especial instaurada pela defendente, é que se pode chegar à referida Tomada de Contas Especial do projeto **Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, CA: 0736/001/2010 –proponente Aloísio Silvia Junior** e de muitos outros que estão em fase final de regularização.

Importante ainda ressaltar que toda a estrutura administrativa da SEC/MG era bastante reduzida e assim foi validado um cronograma de atuação da Comissão de Tomada de Contas especial, levando em, consideração a avaliação, julgamento e processamento das Tomadas de Contas Especial e também o envio sistemático, mas não acumulado, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, após toda a preparação administrativa, estabelecimento dos novos procedimentos e capacitação do pessoal envolvido, foi publicada a



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

primeira Tomada de Contas Especial realizada de Projeto do Fundo Estadual de Cultura em Junho de 2014 (doc. anexo – 1ª instauração de Tomada de contas especial – FEC caderno1_2014-06-26 24) e a primeira Tomada de Contas Especial realizada de Projeto da LEIC em dezembro de 2014 (doc. anexo – 1ª instauração de TCE – caderno1_2014-06-26 24).

Diante do exposto, comprova-se que todos os procedimentos foram preparados para instauração da Tomada de Contas Especial referente ao projeto **Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, CA: 0736/001/2010**, inexistindo qualquer omissão imputável à Defendente, em especial porque sua conduta foi justamente no sentido de cumprir os ditames legais e providenciar os preparativos para a instauração da Tomada de Contas Especial de acordo com os princípios que regem os processos administrativos.

IV. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Cumprido ressaltar que o regime de responsabilidade civil e administrativa do ordenamento jurídico brasileiro prevê, como causa de exclusão da culpabilidade administrativa, a inexigibilidade de conduta diversa. Ora, não se é de esperar que dirigente superior de órgão público realize, imediata e pessoalmente, todas e quaisquer tarefas materiais inerentes à gestão de sua pasta. Ao contrário, o dever que se lhe pesa sobre os ombros é aferir a regularidade procedimental das questões que são submetidas a sua apreciação. É, pois, a sua proceduralização da administração que garante a integridade das normas.

Dessarte, para verificação da responsabilidade do agente público, imprescindível se demonstrar sua intenção de causar prejuízo da Administração. No processo em apreço pode-se verificar que a defendente jamais agiu com má-fé, tampouco com dolo de locupletamento ou de dolo de omitir-se e se evadir à observância de seus deveres. Não existem nos autos quaisquer indícios de que a petionária tenha se beneficiado por qualquer das supostas irregularidades. Afinal, o regime jurídico da responsabilidade dos agentes públicos, em sua feição constitucional, não contempla responsabilidade objetiva dos agentes públicos, sendo necessária a verificação de dolo ou culpa, em sentido estrito.

A questão central para caracterização ou não de eventual responsabilidade da defendente situa-se na indagação se a sua conduta supostamente omissiva (mas que pela presente defesa demonstra-se o contrário) teria dado causa à qualquer irregularidade aventada, isto é, se tal irregularidade poderia ser a ela imputável, de modo a justificar eventual punição. Não, porém, como mera relação de causa e efeito (naturalista), e sim a perquirir os critérios em relação aos quais se poderia imputar determinada irregularidade a dirigente superior de órgão público, definindo-se quando e até que ponto se lhe pode imputar um resultado lesivo como fundamento da responsabilidade. Isso porque é incompatível com o Estado Democrático de Direito a responsabilização por irregularidades para as quais não tenha contribuído. Ainda mais que, no caso em apreço, restou demonstrado que seus atos, ao contrário, contribuíram para a efetivação e eficácia da Tomada de Contas Especial, em um ambiente totalmente despreparado para tanto.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Não há dúvida de que a defendente cumpriu seu dever legal de agir de forma a garantir a regularidade dos processos, ou seja, o dever de verificar e assegurar tal regularidade, o que se poderia chamar de um dever objetivo de cuidado. Apesar de tal atuação, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pela atuação direta nos processos, haja vista que, no caso concreto, há Superintendência específica responsável pela imediata e direta condução e tramitação do processo.

Não se pode imputar toda e qualquer irregularidade de ordem processual administrativa a dirigente superior de determinado órgão estadual. É preciso demonstrar que sua conduta contribuiu para a ocorrência da irregularidade, ainda que culposamente, ou ao menos poderia evitá-la com a diligência que lhe é esperada, sob pena de caracterizar verdadeira responsabilidade objetiva; e, para que essa diligência esperada seja possível ao omitente, a ensejar responsabilização por inobservância de tal dever, a irregularidade deve também estar inserida na esfera de previsibilidade objetiva do servidor.

Nesse diapasão, o conceito de culpa transcende os lindes do direito civil para se aproveitar no campo do direito administrativo, podendo ser entendido, sem maiores digressões, como violação de ato que o agente podia conhecer e observar. Na espécie, em face das cautelas comprovadas, pode esse Tribunal verificar que a defendente não poderia ter adotado outras medidas além das já demonstradas.

No escólio de Francisco Amaral (Direito Civil, 7 Introdução, renovar, 2002, p. 534), “são pressupostos da culpa um dever violado (elemento objetivo)”, que poderia ser associado equivocadamente à ideia de que a suposta morosidade dos procedimentos teria sido irregular, e “a culpabilidade ou inimputabilidade do agente (elemento subjetivo)”, traduzida no juízo de censura de que, à vista dos fatos, a defendente, enquanto Secretária, teria obrigação de entender que o ato que praticava seria mesmo contrário à lei – o que não é o caso.

Repita-se: os procedimentos foram todos tomados conforme os deveres de diligência e cautela, que impõem as leis e que recomendam a ética e a probidade, tendo inclusive, se preocupado em: 1) inserir o proponente no cadastro de inadimplentes da SEC ao término do prazo de prestação de contas; 2) tentar sanear administrativamente as contas, observado o devido processo legal e a ampla defesa dos inadimplentes, conforme a Instrução Normativa LEIC nº 3/2012; 3) criar Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito da SEC; 4) realizar os levantamentos necessários para a instauração específica de cada uma das tomadas de contas especial que se fizeram necessárias a partir de então. Inexiste, portanto, qualquer omissão da defendente no caso em apreço.

Análise técnica



Embora a documentação e argumentos trazidos pela Defesa possuam o intuito de demonstrar as medidas que foram adotadas na SEC durante sua gestão para solucionar as questões apontadas nos autos, notadamente às prestações de contas pendentes, relativas aos projetos financiados com recursos captados por meio da Lei Estadual de Incentivo à Cultura, entende-se que as inconformidades anotadas não restaram afastadas.

No entanto, entende-se que a instauração intempestiva da tomada de contas especial não prejudicou o prosseguimento do feito, o que possibilitou a SEC apurar a responsabilidade e quantificar o dano.

Ressalta-se que esta Unidade Técnica tem notado que situações semelhantes têm sido recorrentes em outras entidades e em outros órgãos do Estado, atribuídas ao grande estoque de convênios, cujas prestações de contas estão em processo de análise pela Administração, além da carência de recursos humanos.

E, foi observando a questão, que este Tribunal de Contas, em Sessão da 2ª Câmara, do dia 2/8/2016, quando julgou o processo 862691 (Tomada de Contas Especial referente a convênio celebrado entre a SEAM e o município de Pratápolis) determinou a “intimação da Controladoria-Geral do Estado que proceda, junto à Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais: a) ao levantamento – ressalvadas as hipóteses que, quanto ao valor, enquadrarem-se no art. 17, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 03/2013, c/c a Decisão Normativa n. 01/2016, ou que, quanto ao prazo, tenha transcorrido mais de 10 anos da ocorrência dos fatos ensejadores do dano – das informações abaixo discriminadas: a.1) Prestações de contas sem análise há mais de 180 dias quando da elaboração do inventário; a.2) Convênios com prazo vencido para prestação de contas que não tiveram a respectiva TCE instaurada em 180 dias da configuração da omissão do conveniente e a.3) Apurações de dano ao erário, em andamento há mais de 180 dias, por outros atos ilegítimos e antijurídicos; b) à elaboração de relatório circunstanciado das medidas a serem tomadas a fim de regularizar os prazos para



instauração de tomada de contas especial bem como de evitar futuros atrasos; III) a intimação, com urgência, nos termos do art. 166, § 1º, III, regimental, do Estado de Minas Gerais, mediante a Advocacia-Geral do Estado, do inteiro teor desta decisão, informando-lhe que sua persistência em atrasos para instauração de TCE implicará a responsabilização solidária da autoridade competente para fazê-la, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, inclusive a inaptidão para o exercício de funções públicas e de cargos que envolvam a prática de atos de gestão. No mesmo ofício intimatório, informe-se-o ainda, que, caso entenda necessário e seja de seu interesse, é-lhe possível, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 120/2011 e da Resolução TCEMG n. 01/2012, a propositura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para regularização de atos e procedimentos.”

Face o exposto, considera-se finda a questão, uma vez que se aproxima de um deslinde.

3. DA NÃO MANIFESTAÇÃO DO SENHOR ALOÍSIO SILVA JÚNIOR, EMPREENDEDOR DO PROJETO “CATIBRUM 20 ANOS – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES”:

O Senhor Aloísio Silva Júnior foi devidamente citado nos autos para se manifestar acerca de sua omissão do dever de prestar contas, além das inconformidades entre a planilha de “Readequação do Orçamento”, de 5/10/2011 e aprovada em 14/10/2011 pela CTAP, e os documentos comprobatórios apresentados, apontadas pela Auditoria Setorial, que totalizaram o montante histórico de R\$84.742,81 (à fl. 205).

Conforme Certidão de fl. 297, o Senhor Aloísio Silva Júnior não se manifestou nos autos.



Ao não apresentar sua defesa, o Senhor Aloísio Silva Júnior deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Nesse sentido, esta Unidade Técnica propõe que, estando caracterizada a revelia do responsável, suas contas sejam julgadas irregulares, diante da omissão no dever de comprovar a efetiva aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe ainda a condenação em débito apurado pela SEC, devidamente atualizado e acrescido de juros e o pagamento de multa, com base nos artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não manifestação do Senhor Aloísio Silva Júnior, o qual foi regularmente citado, podendo ser declarado revel, entende-se que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, podendo as presentes contas serem consideradas irregulares, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 102/2008, podendo lhe recair o débito histórico de R\$84.742,81, que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros na data de seu efetivo recolhimento. Também lhe poderão ser aplicadas as sanções dispostas nos artigos 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2ª CFE/DCEE, em 26 de outubro de 2016

Nelita Alves Vieira
Analista de Controle Externo – TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO n. 932250

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e o Município de Coração de Jesus.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEDESE 357/2010, de 20/10/2010, com o fito de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso 034/07.

ANO DE REFERÊNCIA: 2014

De acordo com o relatório técnico de fl. ____ a ____.

Aos ____ do mês de maio de 2016,
remeto o presente processo Ministério Público de contas.

Regina Letícia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado